



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2024, DE 4 DE JUNHO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Esta propositura tem por origem a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 e a constatação, ao longo do primeiro ano de vigência da Resolução nº 5/2023 de que o atual Regulamento de licitações da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque instituído por tal norma não trouxe soluções para uma série de problemas práticos vivenciados pelo Poder Legislativo quando da realização de suas contratações.

Com efeito, notou-se que a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021 trazida pela Resolução nº 5/2023 instituiu exigências burocráticas e documentais quase que idênticas para a realização de contratações de grande vulto e também de pequena monta, de modo que tal legislação dificultava em muito a tramitação de aquisições administrativas pequenas ou de médio porte.

Assim, após um período de amadurecimento institucional na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, observou-se a necessidade de aprimorar a adaptação que esta Casa de Leis fez sobre tal norma federal já que as peculiaridades do funcionamento administrativo deste Parlamento impõe que a racionalização dos procedimentos de compras passasse pelo cotejamento entre a quantidade de exigências documentais necessárias para que as aquisições fossem feitas e outros critérios como a vultosidade das contratações, a maior ou menor quantidade de recursos públicos envolvidos na contratação, a maior ou menor agilidade a ser empregada em determinadas aquisições.

Logo, viu-se que o Princípio da Proporcionalidade seria uma das molas mestras dessa modificação legislativa já que de nada adiantava propor uma modificação da Resolução nº 5/2023 sem a constatação acerca de como tais mudanças poderiam impactar para melhor a operacionalização diária dos processos administrativos de aquisição de bens e serviços.

Igualmente, também se enxergou a necessidade de que outros aspectos tanto Principiológicos quanto interpretativos fossem inseridos na nova Resolução justamente para indicar aos operadores dos processos de contratação pública quais os vetores devem ser utilizados quando surgirem dúvidas administrativas acerca do modo pelo qual a referida Regulamentação deve ser manejada.

Isso se diz já que a Resolução nº 5/2023 não trazia ao operador do procedimento de compras e aquisições critérios hermenêuticos mínimos e suficientes para conferir segurança jurídica e interpretativa sobre como deveriam ser resolvidas situações não previstas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

naquele regulamento, de sorte que tal quadro ocasionava um enorme vácuo normativo do tema que, vez por outra, precisava ser solucionado mediante a edição de parecer jurídico.

Em avanço, tem-se que a Resolução em apreço também confere maior segurança jurídica a todos aqueles que estejam em cargos de tomada de decisão administrativa no âmbito do processo de contratação pública já que suas previsões permitirão uma aplicação segura, equilibrada, serena, prática e ao mesmo tempo responsável e responsiva dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, dialogando assim com as mais modernas normas federais, estaduais e municipais sobre o tema.

Isso posto, a Mesa Diretora, por intermédio do Protocolo nº 7352/2024, de 04/06/2024 - 10:51, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2024

De 4 de junho de 2024.

Institui o novo Regulamento Geral da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque"

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo dispor sobre o Regulamento Geral da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Os Regulamentos do Poder Executivo Federal serão aplicados supletiva e subsidiariamente, no que for compatível, a todos os procedimentos que envolvam a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II DA CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 3º Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados em dias úteis, salvo disposição de Lei Federal em contrário.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara Municipal, para tomar decisões relativas ao processo administrativo de contratação pública até a homologação do objeto sem prejuízo das competências previstas no artigo 6º, inciso LX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º Fiscal do contrato: agente público portador de competência para realizar os apontamentos relativos aos aspectos como quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação contratual tendo por parâmetro de sua atuação os resultados previstos no instrumento convocatório.

Art. 6º O Gestor de contratos: é o agente público responsável pela tomada de decisões relevantes concernentes aos aspectos principais e secundários das obrigações jurídicas e econômicas tratadas no âmbito daquela contratação administrativa.

Art. 7º Agente público: o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função seja no Poder Executivo seja no Poder Legislativo São Roquense.

Art. 8º Autoridade competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato no âmbito do procedimento de contratação pública.

Art. 9º Autoridade Superior: autoridade dotada de poderes de decisão específicos relacionados aos atos de designar a Comissão de Licitação e Agentes de Contratação, autorizar a instauração do certame e homologá-lo, rever atos dos demais agentes envolvidos na contratação, adjudicação e homologação do objeto da contratação, interrupção do processo administrativo de contratação e aplicação de penalidades administrativas.

Parágrafo único. A função de Autoridade Superior será desempenhada pela Presidência e Mesa Diretora, conforme respectivas competências.

Art. 10. Mídia especializada: meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados, desde que haja notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua (exemplo: Tabela de Preço Médio de Veículos - Tabela FIPE).

Art. 11. Sítio eletrônico especializado: é aquele vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação (exemplo: www.webmotors.com.br).

Art. 12. Sítio eletrônico de domínio amplo sites de domínio amplo: são os presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo



de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, sendo que sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venham a garantir que estes são confiáveis e legítimos (exemplo: www.amazon.com.br e www.submarino.com.br)

Art. 13. Racionalidade Econômica: comportamentos habituais dos agentes econômicos que atuam em determinado mercado fornecedor de bens e serviços, cuja avaliação se faz a partir das justas expectativas de lucros e retornos que caracterizam determinado ambiente de negócios.

Art. 14. Entrega Imediata: aquela com prazo de entrega total do objeto adquirido ao prazo de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS E SUAS FUNÇÕES

Art. 15. A designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e desta Resolução observará o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções a que se refere o "caput" deste artigo:

I - será avaliada na situação fática processual;

e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e
b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 16. São agentes essenciais à execução da Lei federal nº 14.133, de 2021:

I – autoridade superior;

II – agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, esta última na hipótese do Art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - fiscal de contratos;

IV – gestor de contratos;

V – órgão de assessoramento jurídico; e

VI – órgão de controle interno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 17. A função de Autoridade Superior será desempenhada pela Presidência da Câmara pela Mesa Diretora ou pelo Diretor-Geral, conforme definição de competências.

§ 1º Cabe à Mesa Diretora as seguintes competências:

I – designar os Agentes de Contratações, Equipe de Apoio, Comissões de Contratação, Fiscais e Gestores de contratos, devendo observar os requisitos previstos no Art. 7º da Lei Federal nº 14.133/21;

II – autorizar as contratações diretas;

III – autorizar as prorrogações contratuais;

IV – homologar as minutas de documentos padronizados elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V – aplicar sanções administrativas por descumprimento contratual.

VI – autorizar licitações e homologar seus resultados;

VII – adjudicar o objeto licitado;

VIII – aprovar o plano de contratações anual, bem como suas alterações;

IX – autorizar a abertura de processos administrativos para apuração das causas de extinção dos contratos e processos administrativos sancionatórios, bem como nomear os membros da Comissão Processante quando for o caso;

X – julgar recursos interpostos contra decisões de competência originária da Presidência da Câmara, Pregoeiro ou Agente de Contratação, conforme o caso;

XI – editar normas complementares que se fizerem necessárias à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deste Regulamento;

XII – demais atos necessários de competência da autoridade superior, quando houver omissão na lei ou em regulamento.

§ 2º Cabe à Presidência da Câmara, dentre outras competências:

I – representar a Mesa Diretora para fins de assinatura de contratos e instrumentos congêneres em que a Câmara Municipal seja parte, bem como seus termos aditivos e apostilamentos;

II – representar a Mesa Diretora para fins de cadastramento e envio de informações nos sistemas eletrônicos relacionados à Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive, assinando documentos quando necessário;

Art. 18. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, ao pregoeiro ou à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

juízo das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

XI - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

Art. 19. Cabe ao Fiscal do Contrato:

I – acompanhar a execução do contrato e verificar se este está sendo cumprido fielmente, considerando aspectos como quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação contratual, bem como outras condições previstas no instrumento contratual;

II – acompanhar os aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

III – realizar a fiscalização setorial, entendida esta como o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em departamentos distintos;

IV – acompanhar o cumprimento dos prazos contratuais;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V – anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

VI – dar recebimento provisório do objeto contratado, na forma do Art. 140, inciso I, alínea a, ou inciso II, alínea a, da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

VII – comunicar eventuais descumprimentos contratuais à autoridade superior, ao gestor de contratos, ao controle interno e ao órgão de assessoramento jurídico para que possam adotar as providências de suas alçadas.

§ 1º Poderá ser designado mais de um Fiscal para um mesmo contrato, devendo ser divididas as atribuições de cada um deles.

§ 2º A comunicação de descumprimento contratual tratada no inciso VII do *caput*, far-se-á, mediante relatório em que constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição objetiva da irregularidade constatada;

II – em caso de atraso na execução contratual, a indicação do termo final em que a contratada deveria ter cumprido obrigação;

III – a data da ciência da irregularidade; e

IV – o meio pelo qual obteve ciência da irregularidade informada.

§ 3º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

II - recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

III - pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

IV - fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

V - pagamento do 13º salário;

VI - concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

VII - realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

VIII - eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

IX - cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

X - cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

§ 4º Além do cumprimento do §3º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

§ 5º Entendendo haver indícios das irregularidades constatadas, a Presidência da Câmara despachará o procedimento para a Mesa Diretora para que esta instaure, por meio de Ato da Mesa, processo administrativo sancionatório na forma do Capítulo XV.

§ 6º É de responsabilidade dos Fiscais de Contratos conhecer o termo de contrato, bem como seus anexos, para bem cumprirem suas atribuições.

Art. 20. O Gestor de contratos é o agente responsável pela coordenação das atividades relacionadas à administração do contrato, tais como a realização dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao agente responsável para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, extinção dos contratos, dentre outros.

§ 1º Salvo quando designado outro servidor ou Comissão, cabe ao gestor de contratos o recebimento definitivo do objeto, na forma do Art. 140, inciso I, alínea *b*, e inciso II, alínea *b*, da Lei federal nº 14.133, de 2021, auxiliado pelo Fiscal do Contrato, se necessário.

§ 2º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por departamento da Câmara Municipal.

Art. 21. Compete ao Gestor do Contrato:

I – orientar os fiscais de contrato no desempenho de suas atribuições;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou terceiros contratados, das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV – coordenar a autuação da rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais;

V – coordenar os atos preparatórios relativos à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

VI – elaborar o relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do Art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o Art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Capítulo XV desta Resolução, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

VIII - coordenar reuniões de trabalho periodicamente e de conclusão da execução contratual, quando necessária;

IX - convocar e coordenar reunião inicial, registrada em ata, com a participação da contratada (signatário do contrato e/ou preposto), dos fiscais, dos membros das comissões de recebimento, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamento da execução contratual e da forma de apresentação dos documentos exigíveis para pagamento mensal ou eventual, conforme o caso;

X - receber dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada e pela fiscalização, manifestar-se e dar a eles o encaminhamento devido, compartilhando tais informações com o fiscal do contrato;

XI- devolver, mediante justificativa e notificação formal, nota fiscal apresentada pela contratada quando for observada irregularidade que inviabilize o ateste e pagamento do serviço/fornecimento prestado;

XII - exigir da contratada que os pedidos de repactuação, reajuste ou reequilíbrio econômico e financeiro sejam acompanhados dos documentos e comprovantes que viabilizem a análise e concessão do objeto pretendido;

XIII - avaliar a conveniência de estabelecer metas (quantitativas, temporais, qualitativas, entre outras) para o cumprimento do objeto do contrato;

XIV- manter organizados e vinculados no sistema interno de dados as observações e recomendações relativas a contratos de mesma natureza e assim também outros documentos relevantes daquele contrato como pareceres jurídicos e técnicos, notificações, decisões administrativas dentre outras informações e dados relevantes a sua atuação;

XV – manifestar-se de modo fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de repactuação, reajuste ou reequilíbrio econômico e financeiro da contratação administrativa feito pelo particular ou, em homenagem ao Princípio Republicano e ao corolário da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

vedação ao enriquecimento sem causa, solicitar a formalização de repactuação, reajuste ou reequilíbrio econômico e financeiro quando a contratação se mostrar desequilibrada em favor do poder público;

XVI - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, legais e editalícias na forma do Art. 140, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), auxiliado pelo Fiscal do Contrato, se necessário.

Art. 22. As atribuições de assessoramento jurídico serão exercidas pelos Procuradores Jurídicos, dotados de autonomia técnica e funcional em todas as suas manifestações e que tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas e títulos específico para esse cargo conforme Art. 4º, inciso I, alínea I, da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019 e seu Anexo II e Art. 37 da C.F.R.B.

§ 1º Cabe ao órgão de assessoramento jurídico:

I - realizar, mediante parecer fundamentado, a análise jurídica da contratação, salvo nas hipóteses em que dispensado o parecer jurídico na forma do Art. 102 deste Regulamento;

II - elaborar parecer jurídico para responder a consultas encaminhadas pelos demais agentes públicos, bem como para instruir processos administrativos quando necessário;

III - elaborar minutas padronizadas;

IV - prestar apoio aos demais agentes públicos incumbidos de aplicar as disposições legais relacionadas às licitações e contratos; e

V - elaborar notificação extrajudicial quando necessário.

§ 2º A solicitação de parecer jurídico pode ser realizada de forma direta pela autoridade consulente, sem necessidade de intermediação pela autoridade superior.

§ 3º Para fins da análise jurídica da contratação prevista no Art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

§ 4º A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 23. As atribuições de órgão de controle interno serão exercidas pelo controlador interno, conforme Art. 4º, inciso II,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

alínea c, da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019 e seu Anexo II, devendo observar as disposições da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2015.

§ 1º O agente de contratação, o gestor e o fiscal de contrato poderão contar com o apoio do controle interno.

§ 2º O controlador interno poderá requisitar, mediante ofício, informações e esclarecimentos a quaisquer agentes que atuarem em procedimentos licitatórios e de contratação direta, que deverão apresentar as informações e esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Em caso de urgência que justifique, o controlador interno, poderá, justificadamente, reduzir o prazo do §2º deste artigo para 5 (cinco) dias úteis.

§4º Caso o agente requisitado entenda ser insuficiente os prazos previstos nos §§1º e 2º, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que mediante pedido tempestivo e justificado.

CAPÍTULO V

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 24. Deverão ser encaminhados para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) obrigatoriamente as seguintes informações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso; e

VII – outras hipóteses previstas em lei.

Art. 25. O encaminhamento das informações para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, como regra geral, é de responsabilidade:

I – do agente de contratação até a publicação da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II – do gestor do contrato ou servidor por ele designado para as informações geradas após a assinatura do contrato;

Art. 26. O encaminhamento das informações poderá dar-se por sistema informatizado integrado com o Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 27. Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as demandas que Câmara Municipal planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração e tem por objetivos:

I - racionalizar as contratações do órgão, objetivando obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

III - evitar o fracionamento de despesas; e

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 28. O plano de contratações anual conterá todas as contratações que o órgão pretende realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos [Art. 74](#) e [Art. 75](#) da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 29. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do "caput" do Art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do Art. 95 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 30. Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores requisitantes deverão elaborar Documento de Formalização de Demanda e encaminhar ao Departamento de Compras com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação, enfatizando-se o interesse público primário envolvido acompanhado dos respectivos dados concretos que concretizam sua existência;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e

IX - o enquadramento em subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 31. Encerrado o prazo previsto no Art. 30, o Departamento de Compras consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; e

III - elaborar o calendário de contratação, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para definição da data estimada para o início do processo de contratação constante do calendário de que trata o inciso III do "caput", deverá ser levado em consideração o grau de prioridade da demanda, os riscos de descontinuidade do serviço ou fornecimento, bem como outros fatores peculiares ao objeto.

§ 2º O Departamento de Compras concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Mesa Diretora.

Art. 32. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a Mesa Diretora aprovará as contratações nele previstas.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao Departamento de Compras, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no "caput".

Art. 33. O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no portal eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 34. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela Mesa Diretora nos prazos previstos nos incisos I e II do "caput".

Art. 35. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela Mesa Diretora, admitindo-se frequência máxima trimestral para alterações no plano em execução.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela Mesa Diretora será disponibilizado imediatamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 36. Na execução do Plano de Contratações Anual, o Departamento de Compras deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no Art. 35 desta Resolução.

CAPÍTULO VII CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 37. A centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços serão realizados pelo Setor de Compras, sendo os atos praticados pelos agentes públicos lotados neste Departamento, conforme Organograma do Anexo I da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. Os procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços poderão contar com o apoio de servidores lotados em outros departamentos, no caso de insuficiência de agentes públicos lotados no Departamento de Gerência de Compras.

CAPÍTULO VIII DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

Art. 38. A Administração da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque deverá adotar todas as condutas



necessárias para avaliar, administrar e monitorar os processos de contratação pública e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;

IV - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; e

VII - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

c) erros na elaboração do orçamento estimativo;

d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;

g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; e

h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

CAPÍTULO IX

CATEGORIAS DE BENS COMUNS E LUXO

Art. 39. Este capítulo regulamenta o disposto no Art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 40. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 41. A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do Art. 40 desta Resolução:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento

logístico.



Art. 42. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do Art. 40 desta Resolução:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 43. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 44. A Mesa Diretora poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo por meio de ato da Mesa.

CAPÍTULO X PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais sobre fase interna dos procedimentos de contratação

Art. 45. É permitida a adoção de sistema eletrônico para a elaboração dos documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência e outros documentos relativos à fase interna das licitações e procedimentos de contratação direta.

Seção II

Documento de Formalização de Demanda (DFD)

Art. 46. Tanto para fins de elaboração do Plano de Contratações Anual quanto para dar início ao procedimento administrativo de contratações públicas não previstas no Plano Anual vigente, o setor requisitante encaminhará o documento de formalização de demanda ao Departamento de compras instruído com, no mínimo, as informações constantes do Art. 30 desta Resolução.

Art. 47. A estimativa de preço a ser utilizada na elaboração do DFD poderá ser simplificada incidindo sobre o conjunto mínimo de 02 (dois) elementos oriundos de 01 (um) ou mais parâmetros inseridos no artigo 56 desta Resolução, relativo à pesquisa de preços.

Art. 48. Para que as propostas de preços obtidas pelo requisitante junto a fornecedores possam ser utilizadas para cálculo da estimativa/pesquisa de preços do Termo de Referência produzido pelo Departamento de compras, o setor requisitante deverá preencher, assinar



e encaminhar ao referido setor o modelo de mapa de preços contido no Anexo II com os respectivos dados obtidos.

Seção III Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 49. Estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§2º A contratação administrativa, cujo Estudo Técnico Preliminar é mera parte integrante, deverá estar alinhada com o Plano de Contratações Anual.

§3º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os requisitos no § 1º do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 50. No âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, o Estudo Técnico Preliminar é:

I - obrigatório:

a) em contratações cujo valor estimado seja superior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) quando houver possibilidade de compra ou locação de bens pretendidos, nos termos do Art. 44 da Lei nº 14.133/2021;

b) para as demandas inéditas nos últimos 3 (três) anos;

c) em todas as contratações administrativas precedidas de licitação.

II - facultativo:

a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e do §7º do art.90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) para as demandas conhecidas e repetitivas, em contratações sem alternativa no mercado e que não gerarão despesas correlatas e/ou interdependentes hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência.

III - dispensado:

a) nas hipóteses dos incisos I, II e V do Art. 74 e nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e



c) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

§1º Poderão ser utilizados estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§2º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§3º O estudo técnico preliminar deve ser elaborado para balizar a tomada de decisão que tenha como alternativa a realização de obra e que possa impactar em aumento da despesa nos termos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

Seção IV Do Termo de Referência

Art. 51. A confecção do termo de referência deverá ser elaborada pelo setor de contratações com apoio da área requisitante, da diretoria geral ou do setor técnico competente que deverá fornecer ao setor de contratações as seguintes informações mínimas, sem as quais o procedimento não poderá prosseguir:

I - descrição e detalhamento das especificações técnicas do objeto a ser contratado;

II - justificativa da necessidade concreta a ser satisfeita por intermédio da contratação, caso tal informação não tenha sido incluída no DFD;

III - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo, incluindo regras para a inspeção, se aplicável e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

IV - requisitos da contratação, que são as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V - indicação de parâmetros objetivos de análise de amostra ou prova de conceito, se for o caso;

VI - especificação das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 52. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, constituído dos seguintes elementos:

I - definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, podendo, no caso de compra utilizar o catálogo de padronização, quando existente, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança e indicar uma ou mais marcas ou modelos ou vedar a contratação de marca ou produto, nas hipóteses elencadas no inciso I e III do Art. 41 da Lei n° 14.133/2021;

II - justificativa da necessidade da contratação que consistirá na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

IV - requisitos da contratação, que são as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(ais) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo, incluindo regras para a inspeção, se aplicável e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VI - modelo de gestão do contrato, com descrição de como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada e indicação do agente público responsável pela fiscalização do contrato/ata de registro de preços;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso;

IX - indicação de parâmetros objetivos de análise de amostra ou prova de conceito, se for o caso;

X - indicação se o serviço ou o fornecimento é continuado ou não;

XI - prazo do contrato ou da ata de registro de preços, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - estimativa da contratação baseada em informações e/ou documentos que deverão acompanhar o termo; e

XIV - indicação da dotação orçamentária com informação se a despesa será suprida com recursos provenientes de transferência obrigatória ou voluntária da União ou do Estado, situação em que deverá ser informado o número do convênio, emenda parlamentar, acordos, ajustes ou instrumento similar.

§1º No caso de contratação em valor estimado inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para contratações em geral (Art. 75, II da Lei nº 14.133/2021), o termo de referência que dispõe o "caput" poderá ser simplificado, devendo conter, no mínimo:

I - definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida;

II - justificativa da necessidade pública que legitima a aquisição a ser efetuada;

III - indicação do regime de fornecimento ou execução do serviço incluindo informações acerca do prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(ais) e prazo(s) de entrega, quando for o caso;

IV - regras para o recebimento provisório e definitivo e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens, quando for o caso;

V - regras de pagamento.

§2º As exigências deste artigo também poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente quando da contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos de valores iguais ou inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite do inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e quando a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor, após a desmontagem do veículo ou equipamento hipótese em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.

§3º A área demandante é a responsável pelas informações mínimas que devam constar do termo de referência.

§4º O Departamento de compras poderá solicitar do requisitante a adequação dos artefatos concernentes à etapa de planejamento ou ainda a complementação de tais documentos acompanhados das devidas informações que se mostrarem necessárias à instrução do processo.

§5º Em razão da complexidade técnica do objeto a ser contratado, a confecção do Termo de Referência poderá ser atribuída pelo Departamento de Compras diretamente ao setor técnico competente ou a área requisitante, mediante decisão fundamentada.

§6º A elaboração do Termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de



2021, nas adesões a atas de registro de preços, nas hipóteses dos parágrafos §2º, 4º e 7º do Art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, nas contratações e nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 53. O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Seção V Da Pesquisa e Estimativa de Preços

Art. 54. A presente seção dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito desta Câmara Municipal.

Art. 55. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala, a racionalidade econômica do mercado, e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 56. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, ou em outro sistema de custo conforme Art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente sendo que os preços obtidos por esse parâmetro poderão ser utilizados seja no cálculo da estimativa de preço ou somente como elementos balizadores da adequação de demais referências obtidas por parâmetros diversos do mercado para fins de justificativa do preço estimado;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual, dos municípios e de sítios eletrônicos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação a ser realizada através dos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal sendo que as propostas não podem ser datadas de período superior a 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (União).

Art. 57. Não há priorização entre os parâmetros estabelecidos em qualquer um dos incisos acima expostos, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

Art. 58. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do Art. 56, inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado preferencialmente mediante o envio do Termo de Referência junto ao pedido de cotação, exceto quando em função do ineditismo do objeto a ser contratado e da complexidade das características do objeto, da execução e das obrigações assumidas essas informações não for possível constar do Termo de Referência no ato de solicitação de cotação;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo;

V - a solicitação de orçamento junto aos fornecedores deve se dar exclusivamente através dos meios de comunicação oficiais, institucionais e públicos disponibilizados pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade absoluta;

VI – no ato de formalização da proposta o interessado declarará o cumprimento do inciso V desse artigo.

VII - as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente e não podem ser vinculadas entre si;

VIII - em função de possíveis apontamentos por parte dos fornecedores poderá o agente de contratações realizar as alterações ou atualizações no Termo de Referência para adequação do objeto a ser contratado ou das demais condições de contratação a racionalidade econômica dos agentes do mercado;

IX – a solicitação de cotação de preços pelo parâmetro fixado no Art. 56 inciso IV deverá adotar o modelo de propostas padronizada contida no Anexo I sendo que a resposta do fornecedor é válida ainda que não seja inserida dentro do referido documento desde que, naturalmente, nela estejam incluídos todos os elementos essenciais exigidos pelo modelo.

Art. 59. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do Art. 56, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 60. A Administração deve realizar pesquisa de preços de todos os itens ambicionados.

Art. 61. Caso a Administração fracasse em obter pesquisa de preços nos moldes do artigo 56 desta Resolução e, ainda, não logre êxito em realizar pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, deve juntar comprovantes das tentativas frustradas e realizar justificativa circunstanciada.

Art. 62. Entende-se por tentativa frustrada aquela em que o fornecedor atesta não ter interesse em participar da contratação, não atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório ou não apresenta proposta válida dentro do prazo estipulado.

Art. 63. Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o Art. 56, inciso III, serão observados os seguintes requisitos:

I - deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;



II - o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

III - a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

- a) identificação do fornecedor;
- b) endereço eletrônico;
- c) data e hora do acesso;
- d) especificação do item;
- e) preço e quantidade;
- f) não serão admitidas as cotações de itens com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
- g) não serão admitidas as cotações provenientes de sítios de leilão.

Art. 64. As pesquisas de preços devem sempre atentar-se à racionalidade econômica do mercado no qual se insere o objeto a ser contratado pelo poder público.

Seção VI **Metodologia da Obtenção de Preço**

Art. 65. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o Art. 56 desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Art. 66. A regra para escolha do método de tratamento dos valores deve se dar da seguinte forma;

I - média quando a diferença percentual entre média e a mediana calculadas sobre o conjunto de elementos, isto é, preços referenciais, for de até 30%;

II - mediana caso a diferença percentual entre a média e mediana tenham seja superior à 30%.

III - menor preço, quando o conjunto de preços referenciais, não dispuser de ao menos, 03 (três) referências válidas, devendo haver a devida fundamentação caso não se localize a quantidade mínima de referências.

Art. 67. Entende-se por média aritmética simples o valor obtido da divisão da somatória de todos os valores referenciais pelo número de elementos do conjunto, e que pode ser visualizada através da seguinte fórmula:

$$\bar{X} = \frac{X_1 + X_2 + X_3 + \dots + X_n}{n}$$



Art. 68. Entende-se por mediana de um conjunto de dados estatísticos o valor que ocupa a posição central desses dados quando os colocamos em ordem crescente ou decrescente.

§1º A mediana de um conjunto com a quantidade ímpar de elementos deve ser calculada da seguinte forma:

a) colocar os dados em ordem;

b) encontrar o valor que ocupa o meio desse conjunto.

§2º A mediana de conjunto com a quantidade par de elementos deve ser calculada da seguinte forma;

a) colocar os dados em ordem;

b) calcular a média dos 02 (dois) valores dos elementos centrais desse conjunto.

Art. 69. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§1º Com base no tratamento de dados que trata esta seção, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§2º Para descon sideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do Art. 56 desta Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Regras Específicas para Contratação Direta

Art. 70. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 56 e seguintes desta Resolução.



Art. 71. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 56 desta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 73. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 74. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 75. É facultado ao agente de contratação ou a comissão de licitação determinar a realização de diligência para apurar a exequibilidade da proposta ou a capacidade real do futuro contratado entregar o bem ou serviço prometido nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Entende-se por forte indício de inexequibilidade da proposta quando o fornecedor apresentá-la com valor total menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

Seção II

Das Contratações de Pequeno Valor

Art. 76. Para fins de aferição dos valores previstos no Art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizados anualmente por Decreto federal, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



§ 1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às contratações de valor menor ou igual àquele indicado no §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizado anualmente por Decreto federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal, incluído o fornecimento de peças.

Seção III **Da Instrução da Contratação Direta**

Art. 77. O procedimento administrativo de contratação direta deverá estar alinhado ao Plano de Contratações Anual.

Art. 78. O procedimento de contratação direta será instruído de acordo com as regras abaixo fixadas;

I - nas dispensas de licitação cujo valor total estimado seja de até 5% (cinco por cento) do limite do inciso II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021 devem ser juntados;

- a) DFD;
- b) termo de referência simplificado e anexos;
- c) pesquisa de Preços;
- d) justificativa de preços;
- e) parecer jurídico, se for o caso;
- f) aviso de contratação direta;

II - nas contratações administrativas cujo valor total estimado esteja entre 5% (cinco por cento) e 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) o procedimento de contratação deve contar com;

- a) DFD;
- b) termo de referência simplificado e anexos;
- c) aviso de contratação direta;
- d) pesquisa de preços;
- e) justificativa de preços;
- f) parecer jurídico, se for o caso;
- g) razão da escolha do contratado, se for o

caso;

- h) ato que autoriza a contratação;

III - nas contratações administrativas cujo valor total estimado seja maior ou igual a 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) respeitado teto máximo fixado pelo mesmo dispositivo (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021):

- a) documento de formalização de demanda;
- b) se for o caso, estudo técnico preliminar e

análise de riscos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- c) termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso;
 - d) parecer técnico, se for o caso;
 - e) pesquisa de preço e estimativa de despesa;
 - f) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - g) justificativa de preço;
 - h) razão da escolha do contratado, se for o caso;
 - i) declaração de que o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade nos termos do § 1º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, não excede ao limite para realização da dispensa;
 - j) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - k) ato que autoriza a contratação;
 - l) minuta de contrato, salvo nas hipóteses legais de dispensa de instrumento contratual;
 - m) parecer jurídico, salvo se dispensado por ato da Mesa, nos termos desta Resolução;
 - n) publicação do aviso de dispensa, na forma do Art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se for o caso.
- Parágrafo único. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos da alínea "f" do inciso III, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 79. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 80. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 81. Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, além da indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, será juntada declaração de que, no início de cada exercício, será atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do Art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Art. 82. No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas durante o período de publicação a que se refere o § 3º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 83. Havendo a realização do procedimento por meio de sistema de dispensa eletrônica, fica facultado à Administração a cada procedimento escolher o sistema a ser utilizado.

§ 1º Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo federal ou oferecido pela iniciativa privada, será aplicado o regulamento do Poder Executivo federal.

§ 2º Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo estadual, será aplicado o regulamento respectivo.

CAPÍTULO XII

CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 84. Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras segundo as regras fixadas no artigo 5º, §2º, e seus incisos e alíneas da Lei Federal 14.063/2020.

Art. 85. Todos os atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa devem ser assinados mediante uso de certificação digital avançada ou qualificada segundo as regras dispostas artigo no 5º, §2º, e seus incisos e alíneas da Lei Federal 14.063/2020.

Parágrafo único. Os demais atos podem ser assinados por assinatura eletrônica simples, salvo aqueles que exigem certificação digital em regulamento específico.

CAPÍTULO XIII

DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 86. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.



Art. 87. O modelo de gestão do contrato deve definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles, podendo prever que a designação específica do servidor responsável se dará por meio de publicação de portaria da Mesa Diretora da Câmara;

II - a forma de pagamento do objeto contratado;

III - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

IV - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

V - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução; e

VI - as sanções, glosas e extinção do contrato.

CAPÍTULO XIV RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 88. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, ou comissão nomeada pela Mesa Diretora para este fim;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão nomeada pela Mesa Diretora para este fim;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão designada pela Mesa Diretora para este fim.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 3º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.



§ 4º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 5º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

CAPÍTULO XV

APURAÇÃO DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 89. Os processos administrativos para apuração de causas de extinção do contrato, a abertura de processos administrativos sancionatórios bem como a aplicação de sanções administrativas será executada por Ato da Mesa Diretora.

§ 1º O processo administrativo que puder ensejar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será instruído de parecer jurídico.

§ 2º O processo administrativo que puder ensejar a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será conduzido por comissão nomeada pela Mesa Diretora e composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 90. Aplicar-se-ão ao processo administrativo sancionador as disposições do Capítulo I do Título IV da Lei federal nº 14.133, de 2021, e, supletivamente, o disposto na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ou outra que a vier substituir em âmbito estadual.

CAPÍTULO XVI DA PUBLICAÇÃO

Art. 91. Os Princípios da Publicidade, Transparência Ativa, Passiva e Reativa, Acesso à Informação e Proteção dos Dados Pessoais serão atingidos pela adoção dos meios abaixo explicitados

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que, sempre serão utilizados para o fim de garantir a maior e mais ampla transparência a todos os procedimentos de contratação pública.

Art. 92. No âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a Publicidade das contratações públicas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133/2021 será regulamentada da seguinte maneira.

I - nas contratações administrativas cujo valor total estimado seja de até 5% (cinco por cento) do limite do inciso II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021 publicar-se-á no Portal da Transparência da entidade e no PNCP apenas o Ato Administrativo que autoriza a contratação, sendo que tal publicação se dará tão somente no momento subsequente à homologação do objeto contratado;

II - nas contratações administrativas cujo valor total estimado seja entre 5% (cinco por cento) e 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) serão precedidas de divulgação de aviso de contratação direta bem como seus anexos no Portal da Transparência da entidade e no PNCP pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 93. A regra fixada no inciso II do artigo anterior pode ser flexibilizada em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas pelo agente da contratação, quando então a publicação do aviso de contratação poderá ser diferida para o momento subsequente à homologação da contratação.

Art. 94. As contratações administrativas cujo valor total estimado seja maior ou igual a 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) respeitado teto máximo fixado pelo mesmo dispositivo (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) serão precedidas de divulgação de aviso de contratação direta bem como seus anexos no Portal da Transparência da entidade e no PNCP pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa podendo, a critério do agente da contratação ou da Comissão de Licitação, ser tal divulgação ampliada por meio da publicação desses documentos em outros veículos de imprensa oficial.

Art. 95. As licitações serão previamente divulgadas no Portal da Transparência da entidade, no PNCP, Diário Oficial do



Município e jornal de grande circulação, entendido como tal aquele contratado pela administração licitante para a divulgação de seus atos oficiais.

Art. 96. As publicações relativas às licitações seguirão as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVII
DAS MINUTAS DE EDITAIS, CONTRATOS, AVISOS DE CONTRATAÇÃO
DIRETA E OUTROS DOCUMENTOS

Seção I
Das Minutas-Padrão

Art. 97. As minutas-padrão de editais, termos de referência, contratos e outros documentos serão elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico, sendo homologados por ato da Mesa Diretora da Câmara em processo instruído para este fim.

Art. 98. O processo de elaboração de minuta-padrão poderá ser iniciado de ofício pelo órgão de assessoramento jurídico, pela Presidência da Câmara ou por meio de requerimento de servidor lotado no Departamento de Compras ou Coordenadoria Administrativa.

Art. 99. Eventuais alterações ou revogações em minuta-padrão serão realizadas por processos próprios e igualmente homologadas por ato da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 100. A utilização das minutas-padrão elaboradas pelo órgão de assessoramento jurídico será realizada mediante declaração do agente público que a utilizar, podendo esta constar do próprio ofício ou despacho que encaminha o procedimento para análise.

Parágrafo único. A declaração referida no "caput" deverá:

I - atestar o uso da minuta-padrão;
II - declarar que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas para o exame específico pelo órgão jurídico.

Art. 101. Para fins da análise jurídica da contratação prevista no Art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

Art. 102. A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e



instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela procuradoria jurídica legislativa, provida por procuradores jurídicos estatutários, ocupantes de cargos efetivos, dotados de autonomia técnica e funcional em todas as suas manifestações e que tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas e títulos específico para esse cargo.

Seção II

Requisitos de Habilitação e Qualificação

Art. 103. Para a comprovação de que o potencial contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos apenas os documentos que se mostrem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, não podendo ser dispensados os documentos que comprovem:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. Parágrafo único;

VII - habilitação e ou qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeiro.

Parágrafo único. A depender da especificidade ou complexidade do objeto da contratação o agente da contratação ou a comissão de licitação poderão solicitar a apresentação de documentos complementares para fins de aferir a habilitação ou qualificação do potencial contratado.

Art. 104. Antes da formalização ou prorrogação da vigência de contratação administrativa direta (arts.74, 75 e 90 §7º da Lei Federal 14.133/21 e demais hipóteses legais), formalização de contratos e seus congêneres, termos aditivos e apostilamentos a Administração deverá também consultar:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas-CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021);

III - Lista consolidada de Inabilitados e Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União- TCU;

IV - Lista de Apenados de Impedimentos de Contrato/Licitação fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP que tem por objetivo informar a existência ou a inexistência de registros de penalidades nos sistemas da corte de contas para o CPF/CNPJ informado;

V - Certidão demonstrando o cumprimento do artigo 195 § 3º da Constituição Federal.

Art. 105. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento e com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021), poderão ser dispensados os documentos de habilitação, excetuando-se:

I - se pessoa física:

a) certidão de regularidade fiscal municipal e/ou estadual;

b) certidão relativa ao cumprimento do artigo 195 § 3º da Constituição Federal.

II - se pessoa jurídica:

a) certidões de regularidade fiscal municipal e/ou estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens;

b) quando se tratar de contratação de serviços, acrescentar-se-á a certidão de regularidade trabalhista;

c) certidão relativa ao cumprimento do artigo 195 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As certidões de regularidade a serem solicitadas na contratação, devem exigir a quitação de tributos em compatibilidade com o objeto a ser contratado.

Art. 106. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para o pagamento ou parcelamento do débito junto ao ente tributante e para a comprovação dessa regularidade perante à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque sendo que o termo inicial desse prazo se iniciará do momento em que o particular for declarado vencedor do certame ou o oferecedor da proposta mais vantajosa nos casos de contratação direta, incluindo procedimentos auxiliares.

§ 1º A possibilidade de a Administração Pública conceder prazo para que o particular regularize sua habilitação trabalhista ou



fiscal aplica-se apenas em benefício de Proponentes/Licitantes classificadas como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Micro Empreendedor Individual (MEI) e mesmo assim quando a contratação for precedida de licitação, não incidindo em benefício de nenhum formato empresarial ou fiscal, seja nos casos de contratação precedida de licitação, seja em caso de contratação direta ou mesmo de contratações para pronta entrega.

§ 2º Nas contratações precedidas de licitação a Administração Pública pode prorrogar por 05 (cinco) dias úteis o prazo para que o particular inscrito sob o formato de MEs, EPPs e MEIs regularize sua habilitação trabalhista ou fiscal junto ao ente titular da competência tributária que ocasione a impossibilidade de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

§3º Em atenção aos Princípios Constitucionais da Isonomia em seu sentido material e da Eficiência Administrativa, não será concedido prazo para que o particular regularize sua habilitação trabalhista ou fiscal nas Contratações Diretas ou precedidas de Licitação exclusivas para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Art. 107. Os documentos de habilitação exigidos em processos de contratação direta passíveis de serem obtidos em consulta pública serão consultados pela própria entidade administrativa, devendo ser solicitada a apresentação por parte do proponente, somente da relação de documentos que não sejam de consulta pública ou que, mesmo sendo publicamente acessíveis, não estejam disponíveis nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, ou ainda, documentação complementar quando mesmo em posse da documentação pertinente, restar dúvida razoável acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 108. Normas sobre matérias específicas, tais como Pregão, procedimentos auxiliares das licitações, contratação de obras e serviços de engenharia poderão ser regulamentadas por meio de Resoluções próprias, sem prejuízo da aplicação supletiva e subsidiária dos Regulamentos do Poder Executivo Federal na forma do Art. 2º desta Resolução, caso haja omissão na regulamentação destas matérias.

Art. 109. Revoga-se expressamente o inteiro teor da Resolução nº 5, de 1º de março de 2023.

Art. 110. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
4 de junho de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
(RAFAEL TANZI)
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
(THIAGO NUNES)
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
2º Secretário